

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O Município é competente para legislar em matéria de interesse local, conforme os seguintes artigos 30 da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O Vereador Professor Diego, Autor da matéria, afirma na justificativa o seguinte:

“Para esse vereador é motivo de grande satisfação poder apresentar um projeto que facilitará aos servidores públicos municipais, os trâmites de recebimento dos benefícios como a progressão, promoção e o quinquênio. A finalidade da proposição é facilitar aos servidores públicos do município o percebimento tanto da promoção, progressão e o quinquênio que é o pagamento do adicional ligado ao tempo de serviço, reconhecimento financeiro por parte da administração pública ao servidor que constrói uma carreira no serviço público, permanecendo em suas atividades. É um pagamento complementar que, também, serve de estímulo ao servidor, pois a cada período receberá um aumento em seus vencimentos. Ao servidor público do estado isso já acontece de forma automática, ou seja, após ter assegurado o direito, não é necessário encaminhar um requerimento ao departamento responsável, para que ele seja contemplado (fls.3).

Este Relator entende que a matéria seja viável, considerando a valorização do servidor público, conforme prevê o artigo 126 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, assim dispõe:

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de efetivo serviço.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço é devido a partir do mês em que o servidor completar o ano.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, salvo melhor juízo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de maio de 2023; 79º da Instalação do Município.



VEREADOR DIÁCONO GÊ

Relator